



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível

0804615-41.2018.8.20.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 35ª PMJ NATAL

AGRAVADO: KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA, NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS

Relator: Des. Ibanez Monteiro

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que, nos autos da ação de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens.

Nas razões, alegou que: “O Ministério Público Estadual ajuizou ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa com o escopo de apurar a prática de atos ímprobos atribuídos aos agravados, os quais, entre os anos de 2005 e a presente data, desviaram recursos dos cofres da Assembleia Legislativa Estadual, por meio do uso do “cheque salário” e transferências bancárias destinados a servidores inseridos fraudulentamente na folha de pagamento. Nos termos da exordial, KADYDJA ROSELY VARELA DA FONSECA e NELTER LULA DE QUEIROZ SANTOS associaram-se com a finalidade de auferir vantagem de cunho patrimonial em benefício próprio e de terceiros, mediante desvio de valores integrantes do erário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Desse modo, tem-se que os agravados beneficiaram-se da figura fraudulenta do que é conhecido popularmente como “funcionário fantasma”, ou seja, aquele que, apesar de receber a remuneração, em contraprestação, não labora, ou o faz apenas de maneira parcial, eventual ou esporadicamente, desencadeando, com tal conduta, enriquecimento ilícito, dano ao erário, bem como a violação aos princípios reitores da Administração Pública, nos termos dos arts. 9º, caput, inciso XI, 10, caput, e 11, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992”; “o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o pleito da exordial, ora repetido, interpretando a Lei de Improbidade Administrativa, já externou a possibilidade do cabimento da medida restritiva mediante a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade ensejou enriquecimento indevido, como no caso em testilha”; “o STJ já firmou tese em sede de recurso repetitivo (Tema 701) acerca da possibilidade de indisponibilidade dos bens independentemente da verificação de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, consolidando, de uma vez por todas, a feição de tutela de evidência da medida acautelatória”.

Por fim, pugnou pela concessão da antecipação da pretensão recursal para decretar a

indisponibilidade de bens dos agravados e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Relatado. Decido.

O pedido de antecipação da pretensão recursal encontra sustentáculo no art. 1.019, inciso I, do CPC, desde que configurados os requisitos do art. 300 do mesmo diploma legal: a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso.

A indisponibilidade de bens, em ação civil por ato de improbidade administrativa, está prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, sempre que o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público em face de Nelter Lula de Queiroz Santos (Deputado Estadual) e Kadydja Rosely Varela da Fonseca (suposta "funcionária fantasma" do gabinete do referido deputado), sob a alegação de prática de atos de improbidade previstos nos artigos 9º, *caput*, e XI; 10, *caput*, e 11, *caput*, I e II todos da Lei nº 8.429/92.

Segundo os autos, há fortes indícios da prática de atos ímprobos, dada a existência de elementos de prova de que o agravado, Deputado Estadual Nelter Queiroz, foi o responsável pela manutenção da agravada Kadydja Rosely na relação de pagamento da Assembleia Legislativa, ao prestar declaração de que a servidora cumpria expediente regular em seu gabinete, quando esta, mesmo nomeada para exercer o cargo efetivo de Analista da Assembleia Legislativa, trabalhava e tinha domicílio na cidade de Foz do Iguaçu desde o ano de 2005 até o mês de dezembro de 2016, de modo que recebia a remuneração sem a contraprestação.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, pelo Resp 1366721/BA, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que: "a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa".

Portanto, é irrelevante o fato de não existirem nos autos provas de que os agravados não estão dilapidando patrimônio, tampouco na iminência, uma vez que o *periculum in mora* é implícito.

Por tais fundamentos, tenho como demonstrada a probabilidade do direito e, quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso, igualmente restou caracterizado, uma vez que, caso não deferida a medida, os agravados poderão frustrar futura execução de pagar quantia certa.

Sendo assim, defiro a antecipação da pretensão recursal para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados nos termos requeridos na exordial e limitada ao valor apontado.

Comunicar ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN o inteiro teor desta para o devido cumprimento. Intimar as partes agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, remeter ao Ministério Público. Conclusos na sequência.

Publique-se.

Natal, 04 de julho de 2018.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

Imprimir